

Artigo 11.º

Isenção

Beneficiarão da isenção da taxa de estacionamento no porto:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Os navios que entrem no porto exclusivamente para efectuarem operações de abastecimento de bancas ou de bancas e víveres.

Artigo 13.º

Valor da taxa

1 — Considerando a arqueação bruta dos navios (TAB), são fixadas as seguintes taxas:

- a) Navios movimentando ramas ou seus derivados — 101\$60/tAB;
 - b) Navios movimentando gases liquefeitos — 77\$00/tAB;
 - c) Navios procedendo a operações de trasfega (ao cais) — 67\$70/tAB;
 - d) Navios procedendo a operações de abastecimento de bancas — 8\$30/tAB;
 - e) Navios procedendo a operações de deslastro — 17\$40/tAB;
 - f)
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 14.º

Sobretaxa

1 — As embarcações que, realizando operações de carga e ou descarga, ultrapassem os períodos de permanência abaixo referidos ficam sujeitas às sobretaxas a seguir indicadas:

- a) Navios até 2000 tAB, a partir do segundo período de vinte e quatro horas — 9\$/tAB/dia;
 - b) Navios com mais de 2000 tAB e até 30 000 tAB, a partir do terceiro período de vinte e quatro horas — 9\$/tAB/dia;
 - c) Navios com mais de 30 000 tAB, a partir do quarto período de vinte e quatro horas — 9\$/tAB/dia.
- 2 —

Artigo 16.º

Taxa mínima

Independentemente do porte do navio, é estabelecida a taxa mínima de 115 750\$ por cada acostagem.

Artigo 19.º

Valor da taxa

1 — Pela movimentação de mercadorias são fixadas as seguintes taxas:

- a) Ramas, refinados e gases liquefeitos — 117\$30/TM;
- b) Produtos petroquímicos — 57\$80/TM;
- c) Tráfega navio/terra/navio — 117\$30/TM;
- d) Tráfega navio/navio — via tubagem do terminal — 101\$60/TM;
- e) Tráfega navio/navio — ao largo — 14\$50/TM.

2 —

- a)
- b)
 - 1)
 - 2)
 - 3)
 - 4)
- c)
 - 1)
 - 2)
- d)
- e)

2.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Março de 1993.

Ministério do Mar.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1993.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 241/93

de 27 de Fevereiro

A Portaria n.º 382/89, de 31 de Maio, que aprovou o Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem para os portos do continente, fixou o valor da unidade de pilotagem (UP) prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º daquele Regulamento.

Considerando, designadamente, a modernização dos serviços de pilotagem previstos para 1993 a financiar com capitais próprios;

Atendendo a que a revisão dos preços dos serviços públicos se deve enquadrar no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que visa, entre outros objectivos, diminuir o ritmo de inflação em Portugal, entende-se não se dever, através da publicação deste diploma, prejudicar a consecução de tal objectivo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem, aprovado pela Portaria n.º 382/89, de 31 de Maio, o seguinte:

1.º O valor da unidade de pilotagem previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento

dos Serviços e Taxas de Pilotagem passa a ser de 710\$.

2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Março de 1993.

Ministério do Mar.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1993.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 242/93

de 27 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, estabelece o princípio da actualização anual do tarifário dos portos, visando ajustar os valores das taxas aos custos económicos dos serviços prestados.

Considerando a necessidade de proceder a uma reactualização dos valores das referidas tarifas;

Considerando ainda que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que,

entre outros objectivos, visa diminuir o ritmo da inflação em Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os valores dos parâmetros T1, T2 e T3 referidos no artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro, e constantes do anexo II da indicada portaria, com a redacção que lhe é dada pela Portaria n.º 146/92, de 6 de Março, passam a ser os seguintes:

T1 = 17\$ (entrada e estacionamento no porto);

T2 = 2\$84 (acostagem);

T3 = 90\$50 (utilização do porto).

2.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Março de 1993.

Ministério do Mar.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1993.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 55\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex